

receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito.

- Havendo nos autos começo de prova da utilização, não autorizada, dos pontos do programa de milhagens do autor, deve ser deferida a tutela para condicionar o resgate à autorização por escrito do titular.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.11.192681-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Multiplus S.A. - Agravado: Rubens Menin Teixeira de Souza - Interessado: Banco Santander Brasil S.A. - Relator: DES. WAGNER WILSON FERREIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2012. - *Wagner Wilson Ferreira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. WAGNER WILSON FERREIRA (Relator) - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Multiplus S.A., contra a decisão proferida pelo Juízo da 19ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da ação de indenização que lhe move Rubens Menin Teixeira de Souza, deferiu a tutela antecipada requerida.

O agravante alegou que não possui estabelecimento para atendimento aos clientes de forma presencial, sendo impossível a conferência dos documentos, conforme determinado pelo Magistrado.

Alegou inexistir dano de difícil ou incerta reparação hábil ao deferimento da tutela, já que não foi comprovado o abuso de direito.

Requeru a reforma da decisão.

O presente recurso foi recebido em seu efeito meramente devolutivo, conforme despacho de f. 43/44-TJ.

Na contraminuta de f. 48/56-TJ, o agravado suscitou a preliminar de ilegitimidade e irregularidade na representação processual e, no mérito, pugnou pela manutenção da decisão recorrida.

Decido.

1. Preliminar.

1.1 Da ilegitimidade da agravante.

Sustentou o agravado a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante, em razão de ter sido intitulada como recorrente a empresa TAM Linhas Aéreas S.A.

Razão não lhe assiste.

No caso em comento, ocorreu apenas um erro material quanto à denominação da agravante e que já foi devidamente sanado à f. 63-TJ,

Tutela antecipada - Programa de milhagens de companhia aérea - Furto de pontos - Suposta ação de grupo de falsários - Requisitos do art. 273 do CPC - Presença - Resgate das milhas - Requisição por escrito do titular - Necessidade

Ementa: Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Programa de milhagens de companhia aérea. Furto dos pontos. Resgate apenas com requisição por escrito do titular.

- De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, os requisitos para antecipação de tutela são: prova inequívoca e verossimilhança das alegações, o fundado

Da análise dos autos, constata-se que, apesar de ter sido informado que a TAM Linhas Aéreas S.A. seria a recorrente, as procurações constantes dos autos foram todas outorgadas pela Multiplus S.A.

Constatado o equívoco, o procurador da recorrente requereu a retificação do cadastro do polo ativo, à f. 58-TJ, sanando a irregularidade apontada.

Rejeito a preliminar.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o Relator.

DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU - De acordo com o Relator.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA (Relator) - 1.2. Da irregularidade na representação processual.

Pugnou o agravante pelo não conhecimento do recurso em razão da ausência de poderes conferidos ao subscritor da peça recursal.

Razão não lhe assiste.

Da f. 08-TJ, constata-se que o subscritor do agravo de instrumento é o Sr. Olavo Valadares O. Neto, de OAB/MG 132.129. Esse advogado recebeu poderes para atuar neste processo em razão do substabelecimento concedido pela Dr.^a Carolina Carvalho Armond (f. 20-TJ), que por sua vez recebeu poderes da Dr.^a Andréa Lopes de Campos (f. 17-TJ), devidamente constituída na procuração outorgada pela Multiplus S.A. às f. 18/19-TJ.

Rejeito a preliminar.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o Relator.

DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU - De acordo com o Relator.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA (Relator) - 2. Mérito.

Como é cediço, só é possível antecipar os efeitos da tutela, quando atendidos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, que determina:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Ou seja, o julgador deve analisar, primeiramente, a existência de provas inequívocas acerca da causa de pedir e, existindo estas, verificar a existência de verossimilhança da alegação.

Apenas quando ultrapassados esses dois obstáculos, deve ele verificar a existência dos outros requisitos.

No caso em apreço, entendo por bem manter a antecipação da tutela, uma vez que há prova inequívoca e verossimilhança das alegações do agravado.

Isso porque, conforme petição inicial, o autor, ora agravado, informou que os pontos adquiridos pela agravante no seu programa de milhagem desapareceram, supostamente em razão da ação de um grupo de falsários. Assim, requereu a antecipação de tutela, para condicionar o resgate das milhas à sua expressa autorização.

Além do perigo de dano, que consiste na utilização de todas as suas milhagens, o agravado comprovou a verossimilhança de suas alegações com uma reportagem que não foi juntada aos autos pelo agravante. Através de sua análise, o MM. Juiz a quo concluiu que

corroborou-se com seus argumentos a notícia veiculada no site de notícias da Globo (G1), informando a existência de uma quadrilha que atua no desvio de milhas de companhias aéreas, que foi juntado com a exordial pela parte autora (f. 168) (f. 10-TJ).

Comprovados os requisitos elencados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, deve ser mantida a antecipação de tutela deferida em 1^o instância.

Ressalto que tal medida não é hábil a causar prejuízos à agravante, já que ela afirmou que tem parceiros que possuem estabelecimentos com atendimento pessoal para resgate das milhas. Nesse sentido, só o agravado poderá ter um desconforto com a situação, pois, em razão do acontecido, terá que se deslocar a um local com atendimento pessoal, sem poder realizar o serviço por telefone e internet.

Conclusão.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Custas, pela agravante. É como voto.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o Relator.

DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU - De acordo com o Relator.

Súmula - REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.